



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

Memorando

DO: Setor de Licitação


PARA: Setor Jurídico

Assunto: Parecer Jurídico Dispensa Eletrônica nº 09/2024

Data: 06/11/2024

Encaminhamos a pasta com os documentos para análise e emissão do parecer jurídico da legalidade da Dispensa Eletrônica nº 09/2024, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E LAZER VISANDO ATENDER OS ALUNOS DO 5º ANO MATRICULADOS NO PERÍODO INTEGRAL DA ESCOLA MUNICIPAL PIO XII E OS IDOSOS QUE FREQUENTAM AS OFICINAS DO CRAS, conforme termo de referência, condições e exigências estabelecidas no processo.

Atenciosamente,



Setor de Licitação e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

55
9

PARECER JURÍDICO Nº 281/2024

Processo Administrativo nº 104/2024

Licitação (Dispensa) nº 09/2024

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Análise da modalidade de licitação e da fase preparatória do procedimento

No dia 06 de novembro de 2024 foi enviada a este departamento jurídico solicitação de abertura de Processo de Dispensa de licitação, fundada na Lei 14.133/2021, objetivando a *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recreação e lazer visando atender os alunos matriculados no 5º ano no período integral da Escola Municipal Pio XII e os idosos que frequentam as oficinas do CRAS”*.

O valor máximo da contratação é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Superada a fase preparatória, solicitou-se análise, para abertura da fase de divulgação do edital e prosseguimento do certame.

Foram colacionados os seguintes documentos: (1) solicitação de autorização para a dispensa do processo licitatório pela Secretaria da Educação; (2) Documento de Formalização da Demanda – DFD da Escola Pio XII; (3) solicitação de autorização para a dispensa do processo licitatório pela Secretaria de Assistência Social; (4) Documento de Formalização da Demanda – DFD da Assistência Social; (5) Estudo Técnico Preliminar; (6) Termo de Referência; (7) Mapa de Preços com documentação correlata; (8) Autorização do Senhor Prefeito; (9) parecer contábil nº 158/2024; (10) minuta do edital e seus anexos; (11) memorando interno solicitando parecer jurídico.

Em suma é o relatório. Passo a opinar.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, destaco que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade, viabilidade orçamentária e tratativas relativas à efetiva aquisição dos bens/ prestação do serviço está a cargo das autoridades municipais e não a cargo da Procuradoria do Município, representado por esta procuradora. Não tenho objeção ao objeto

Cichuana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

56
e

licitado, desde que este não esteja atrelado materialmente a outra aquisição/ serviço ou obra a ser, ou já licitado.

A análise, portanto, dar-se-á de maneira eminentemente formal.

Como se trata de parecer jurídico, a mim cabe a análise das questões atinentes ao direito. Desse modo, a avaliação da correção da formação do valor estimado da contratação (planilhas de média de valores) e os aspectos técnicos (análise de projetos, descrições pormenorizadas do Termo de Referência, entre outros) não serão por mim avaliados, porque fogem à minha expertise e porque é de responsabilidade de quem os assina.

Feita estas ressalvas, avancemos.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, estabelece que a regra para as contratações públicas é a realização de licitação. No entanto, o próprio dispositivo constitucional autorizou que, por lei, sejam numeradas exceções à regra de licitar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que, legitimamente, pode ser celebrado contrato sem prévia realização de procedimento licitatório, compreendidas as hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

A inexigibilidade é prevista no art. 74 e traduz situações em que não há viabilidade de competição entre fornecedores. A dispensa de licitação está prevista no art. 75 e descreve situações em que a opção legislativa autoriza a realização da contratação direta, embora exista a viabilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

O presente parecer tem como objeto a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, para realização de compras e aquisição de outros serviços, prevista no art. 75, inc. II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Este valor foi atualizado para R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) em 2024, no caso de Serviços e compras, exceto obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Cidwano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

A presente licitação visa a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recreação e lazer visando atender os alunos matriculados no 5º ano no período integral da Escola Municipal Pio XII e os idosos que frequentam as oficinas do CRAS", no valor máximo de contratação de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Como se trata da contratação de serviços, tendo valor dentro do limite legal citado acima, cabível é a utilização da Dispensa para a presente licitação.

Esta advogada pública alerta o Gestor público quando à disposição dos parágrafos do art. 75 da nova Lei de Licitações que trata especificamente da dispensa de licitação com base nos valores dos serviços e compras, modalidade licitatória usada neste Processo Administrativo:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A leitura conjunta dos incisos informa que a avaliação do respeito ao montante previsto no inc. II do art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora na aquisição de objetos de mesma natureza mediante contratação direta.

Caso o montante adquirido no exercício financeiro, pela mesma unidade gestora, na aquisição de objetos de mesma natureza mediante contratação direta não exceda o montante descrito, será possível a contratação direta.

Resumidamente, a viabilidade da contratação direta com fundamento no inc. II do art. 75 reclama cumulativamente: 1. Objeto que não se enquadre como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de veículos automotores; e 2. Valor de R\$ 57.208,33 no exercício de 2024.

Nos casos de dispensa de licitação, não obstante seja viável a competição entre particulares, ela torna-se inconveniente ao interesse Público. Entretanto, deve haver um **processo de justificação** embasando fundamentalmente a dispensa, que deve ser enviado para ratificação pela Autoridade do órgão. Assim, os processos de inexigibilidade e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

99
Q

dispensa de licitação devem ser instruídos com os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nas próximas etapas do presente processo administrativo de dispensa de licitação, deverão ser observados os incisos V, VI e VII, além do parágrafo único do dispositivo colacionado acima, que só poderão ser de fato cumpridos em momento posterior à emissão deste parecer.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

3. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD)

Em análise aos documentos constantes dos autos constata-se que foi apresentado Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo Justificativa da necessidade e áreas requisitantes (Secretaria da Educação e Secretaria da Assistência Social).

Adriana



59

A data pretendida para a conclusão do processo de contratação não está no DFD, mas foi devidamente informada no Termo de Referência, onde consta a informação de que o contrato será concluído até a primeira quinzena de dezembro.

3.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Foi apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que apresentou o problema a ser resolvido, entretanto, não apresentou todas as possíveis soluções para resolução do problema.

Ressalto que a utilidade do ETP é encontrar as soluções existentes no mercado para o problema enfrentado pela administração pública, e a posterior escolha da melhor solução existente. Uma análise criteriosa das diferentes alternativas de solução deve ser apresentada no ETP, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e de sustentabilidade. Essa análise comparativa é fundamental para justificar a opção escolhida, demonstrando sua vantagem em relação às demais alternativas.

Neste processo administrativo tal não foi observado. Assim, recomendo que nas próximas licitações o ETP seja feito corretamente, conforme determina a Lei 14.133/21.

Consta do ETP, ainda, a descrição dos requisitos da contratação, e a estimativa das quantidades contratadas e memórias de cálculo, que somente foram citados, estando tais dados desacompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em desconformidade com o art. 18, §1º, inciso IV da Lei 14.133.

Portanto, devem ser apresentado o seguinte elemento, em conformidade com a lei: “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

A cautela exige que o jurídico informe à unidade técnica a necessária observância de recente posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre questões relacionadas à oficialização da demanda:

Acórdão 2459/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

60
2

Com relação ao levantamento de mercado, tal consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, e conforme já analisado anteriormente, não foram apresentadas todas as possíveis alternativas para a solução do problema, quiçá a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Alerto, mais uma vez, que as próximas licitações devem trazer o Estudo Técnico Preliminar realizado de maneira correta, em conformidade legal.

Consta, ainda, tabela estimativa do valor da contratação para preencher o requisito indispensável de estimativa do valor da contratação.

Sobre o Parcelamento ou não da solução é importante consignar que o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. Conforme o Edital da licitação não houve o parcelamento da solução em vista de haver apenas um lote, entretanto tal escolha não foi justificada.

Portanto, para o integral cumprimento da lei deve ser apresentada justificativa sobre a escolha pelo não parcelamento da solução, conforme previsão legal:

Art. 18, §1º. VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Importante consignar que tal requisito é indispensável, conforme prevê o art. 18, §2º da Lei 14.133.

Foi apresentado demonstrativo dos resultados pretendidos, foram citadas as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, assim como os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Houve posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

3.3. Termo de Referência (TR)

Aduana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

61
9

Em conformidade com a Lei nº 14.133/21 foi apresentado Termo de Referência (TR), com definição clara do objeto a ser contratado, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e a possibilidade de sua prorrogação.

Foram descritos os requisitos da contratação.

A fundamentação da contratação foi apresentada no Termo de Referência nos itens 2.1 a 2.4 (logo após o item 1.4).

Deve ser apresentada no TR a Descrição da solução como um todo, que consiste no conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação, ou seja, devem ser elencadas todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade do objeto.

Tal elemento está presente no TR, inclusive no item 3, que trata dos Requisitos da contratação.

Os requisitos da contratação são os elementos necessários ao objeto a ser contratado, para que atenda adequadamente à necessidade que originou a contratação, e constam corretamente do TR.

O modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, está devidamente descrito no item 4 do TR.

Também está devidamente descrito no item 5 do TR o modelo de gestão do contrato.

Os Critérios de medição e de pagamento definem a forma de aferição/ medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

Trata-se de definir como será calculado o montante devido ao contratado de acordo com o nível de cumprimento dos aspectos quantitativos e qualitativos na execução do contrato.

Tal previsão encontra-se no TR no item 8 – DO RECIBIMENTO.

No item 7 “Forma e critérios de seleção do fornecedor”, foi esclarecido que o objeto da contratação é comum e há viabilidade de competição, mas o presente caso é de dispensa de licitação.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

O TR não contem a estimativa do valor da contratação. Entretanto, como o Município de Barra do Jacaré é um ente público pequeno, com poucos servidores, tal requisito pode ser suprido com a apresentação de mapa de preços.

A adequação orçamentária foi atestada no Parecer Contábil 158/2024.

3.4. Estimativa de Despesa

Em observância ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133, o processo de contratação direta deverá ser instruído com estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, que prescreve:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado Mapa de Preços, entretanto o documento precisa ser retificado para:

1. Identificar expressamente o servidor que elaborou o mapa de preços;
2. Verificar se o item "Edital 002/2024 – Prefeitura de Votuporanga" é compatível com as especificações técnicas do objeto licitado, considerando parâmetros como as características do serviço a ser contratado.
3. Explicar as fontes utilizadas para a coleta de preços. Por exemplo, o preço do "Recanto das Águas" foi uma pesquisa direta com o fornecedor? A Ata Ibaitei/PR e o Edital 002/2024 foi retirado do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? Tais informações devem constar expressamente do Mapa de preços para o integral cumprimento do art. 23 da Lei 14.133/21.

Explico que é por meio da planilha de custos e formação preços que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, seja por contratação direta, quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

Cidra



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

63
9

O detalhamento de custos na planilha de formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública, não dispensada a pesquisa de mercado para certificação da realidade mercadológica do preço do produto ou serviço pleiteado.

A planilha de formação de preços não repercute apenas no processo de contratação, mas também durante a execução do contrato, visto que nesta etapa a Administração Pública está sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

A empresa vencedora da licitação, ao apresentar pedido de repactuação, se utiliza da planilha para montar sua solicitação, detalhando assim o valor do pedido.

Portanto, é um documento importante nas Licitações públicas, sendo de extrema importância sua correção.

Realço, ainda, que a Lei não dispensa a estimativa de valor para as contratações diretas, mas traz uma facilitação para o aferimento do valor do objeto em seu art. 23, §4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

3.5. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Encontra-se anexo ao Processo administrativo Parecer Contábil nº 158/2024, satisfazendo o requisito legal para contratação direta.

3.6. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

A habilitação da contratada ('e') exige a juntada:

1. da demonstração da constituição regular da pessoa jurídica - e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada - (art. 63);

Adriana



GH
✓

2. das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68);
3. das certidões negativas correccionais - "negativas de inidoneidade" – (art. 91, § 4º);
4. de certidão declaratória do cumprimento das "exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" (art. 63, IV);
5. de certidão de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social.

3.7. Razão da escolha do contratado e Justificativa de preço;

Pertinente à escolha do contratado, ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa.

A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia e a justificativa do preço possivelmente seja o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta: por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for inadequado (excessivo ou inexecuível), o produto final é uma aquisição ruim ("desvantajosa").

3.8. Minuta do Edital

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos, quais sejam: Estudo técnico preliminar, Termo de referência e Mapa de preços.

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou o objeto da licitação, os prazos legais, as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal,

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

69
9

qualificação técnica, apresentação de declarações), as condições de participação ao certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

4. OBSERVAÇÃO

Por excesso de cautela, alerto o agente público responsável e o contratado sobre o teor do art. 73 da Lei 14.133/21, que dispõe o seguinte:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo STF no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Min. Carlos Velloso, Mandado de Segurança 24.073/DF e MS 24.631, rel. Min. Joaquim Barbosa, e súmulas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim vejamos:

MS 24073/DF – “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa...”

MS 24.631 – “É abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa”.

CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advocaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

66
e

Súmula 6 – Os advogados públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 – Os advogados públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Por fim, vale rememorar que, sob pena de configuração de crime e de ato de improbidade administrativa, o restante do certame deverá observar, rigorosamente, a Lei 14.133/2021, bem como os Princípios que regem a matéria, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados e, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, estas são as considerações da Advogada Pública municipal acerca da fase preparatória do certame.

6. CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos), o agente público responsável pela contratação direta deve corrigir as omissões e erros apontados neste parecer jurídico, especialmente:

I - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso IV da Lei 14.133/21;

II - justificativa para o não parcelamento da contratação, em conformidade com o art. 18, §1º. VIII, da Lei 14.133/21;

III – Correção do mapa de preços.

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro - Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré -
Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

MEMORANDO

DO: Setor de Licitação

PARA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Devolução Pedido de Dispensa de Licitação

DATA: 08/11/2024

Restituo-vos o pedido de abertura do processo de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E LAZER VISANDO ATENDER OS ALUNOS DO 5º ANO MATRICULADOS NO PERÍODO INTEGRAL DA ESCOLA MUNICIPAL PIO XII E OS IDOSOS QUE FREQUENTAM AS OFICINAS DO CRAS, visando que seja analisado e realizado os devidos apontamentos disposto no parecer jurídico nº281/2024.

Certo de que seremos atendidos, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima consideração!

Atenciosamente.

Barra do Jacaré/PR, 08 de novembro de 2024.

Setor de Licitação

Recebido: _____

Data: ____/____/____



ESCOLA MUNICIPAL PIO XII
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
RUA PARANÁ, 171 FONE: (43) 35371234
CEP: 86385-000 – BARRA DO JACARÉ – PR
E-mail: escolapioxiibj@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que atualmente estão matriculados 35 (trinta e cinco) alunos nas turmas de 5° anos da Escola Municipal Pio XII, dos quais 27 (vinte e sete) são atendidos em período integral. Esses 35 (trinta e cinco) alunos participaram da viagem proposta, acompanhados por 15 (quinze) membros da equipe da Escola Municipal Pio XII.

Leidiane Paula Dini Gaioto Calixto

Leidiane Paula Dini Gaioto Calixto

Diretora port. 09/2021



ESCOLA MUNICIPAL PIO XII
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
RUA PARANÁ, 171 FONE: (43) 35371234
CEP: 86385-000 – BARRA DO JACARÉ – PR
E-mail: escolapioxiibj@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que atualmente estão matriculados 35 (trinta e cinco) alunos nas turmas de 5º anos da Escola Municipal Pio XII, dos quais 27 (vinte e sete) são atendidos em período integral. Esses 35 (trinta e cinco) alunos participaram da viagem proposta, acompanhados por 15 (quinze) membros da equipe da Escola Municipal Pio XII.

A nota será emitida e paga de acordo com a quantidade de pessoas a participar da viagem.

Leidiane Paula Dini Gaioto Calixto

Leidiane Paula Dini Gaioto Calixto

Diretora port. 09/2021

21
g

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins necessários que, atualmente, estão cadastrados noventa (90) idosos na oficina de Atividade Física para a Melhor Idade, sendo esta atividade integrante do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV. Estes noventa (90) idosos participarão da viagem proposta, acompanhados de dez (10) membros da equipe da Assistência Social.

Barra do Jacaré, 08 de novembro de 2024.



Varlete Inês Calixto

Secretária Municipal de Assistência Social

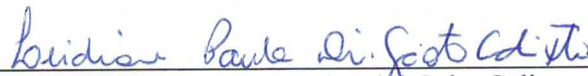


MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Conforme orientação do parecer jurídico municipal, em relação à contratação solicitada pela Secretaria de Educação e pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para a prestação de serviços de recreação e lazer com fornecimento de alimentação, destinada aos alunos do 5º ano matriculados nos períodos regular e integral da Escola Municipal Pio XII e aos idosos participantes das oficinas do CRAS, decidiu-se pela realização da contratação de forma global, sem parcelamento da solução.

Essa decisão foi pautada pela busca de vantajosidade na contratação, uma vez que o fracionamento dessa aquisição poderia resultar em diversas inconsistências. Entre as dificuldades identificadas estão a dispersão dos locais de prestação dos serviços e possíveis incoerências na organização e fornecimento das refeições, dentre outros aspectos que poderiam comprometer a qualidade do atendimento.

É fundamental destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Artigo 40, § 3º, veda o parcelamento de contratações quando o objetivo é a obtenção de economia de escala, de maior vantagem na contratação e de redução dos custos de gestão dos contratos. A norma indica que, sempre que possível, é recomendável agrupar itens ou serviços correlatos, desde que isso contribua para a eficiência contratual e não represente risco ao objetivo do serviço prestado. Nesse caso, a contratação global configura-se como a opção mais vantajosa e segura para garantir a integridade e o êxito das atividades pretendidas.



Leidiane Paula Dini Gaito Calixto

Barra do Jacaré, 11 de novembro de 2024.



MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

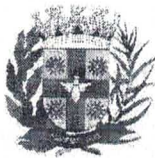
Mapa de preços

Objeto: “Contratação de empresa especialidade em prestação de serviços de recreação e lazer visando atender os alunos do 5º ano matriculados no período regular e integral da Escola municipal Pio XII e idosos frequentadores das oficinas do CRAS”.

Item	Descrição	Unit	Qtd	Recanto das águas	Dispensa de licitação 390/2024 Maracai	Dispensa de licitação 150/2024 Iracemapolis
01	Day use área com piscina de verão, piscina aquecida, saunas, sala com mesa de sinuca, tirolesa, boia cross, pedalinho, caiaque e pesca esportiva incluso café da manhã, almoço, café da tarde refrigerante suco durante as refeições.	Unit	150	R\$ 180,00	R\$ 202,38	R\$ 299,00
	Total			R\$ 27.000,00	R\$ 30.357,70	R\$ 44.850,00



Leidiane Paula Dini Gaito Calixto
Responsável pela coleta



Prefeitura Municipal de Iracemápolis

Coordenadoria de Compras Públicas

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

1. A Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, Sra. Nelita Cristina Michel Franceschini, AUTORIZA e RATIFICA a situação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO 150/2024**, fundamentado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme Documento de Formalização de Demanda, decorrente do **Processo 226/2024**.

2. Do Objeto: **Contratação de empresa especializada para o agenciamento de aquisição de pacote que contemple transporte e Day Use, para o Hotel Fazenda Campo dos Sonhos em Socorro - SP, para os usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV executado pelo CRAS do Município de Iracemápolis-SP**

3.1. O fornecedor escolhido é aquele que apresentou a proposta no menor valor, atendendo a todas as exigências do Termo de Referência, de apresentação de Proposta e de habilitação.

4. Contratadas:

EMPRESA: **24.227.243 MAIRA SPAGNOL DE ARAÚJO CNPJ: 24.227.243/0001-25**

Valor Total da Contratação: **R\$ 23.920,00 (Vinte e três mil, novecentos e vinte reais)**

3. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

3.1. Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pela autoridade que procedeu à autorização e à ratificação acima.

3.2. O presente ato que autoriza a contratação direta será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Iracemápolis/SP, 11 de setembro de 2024.

Nelita Cristina Michel Franceschini
Prefeita Municipal